



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000901-16.2009.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Cezar Augusto Pereira de Sousa Júnior

**ADVOGADO:** Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5510)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. CONDOTA SOCIAL ANALISADA DE FORMA CORRETA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA FIXADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. SÚMULA 719 DO STF. MANTIDA A VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ART. 44, III, DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - “Verificada a correta análise do juízo sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, não há que se falar em reestruturação das penas”. (Apelação Criminal nº 0026045-08.2014.8.13.0327 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Edison Feital Leite. j. 12.12.2017, Publ. 24.01.2018)

2 - Apesar de o magistrado ter fixado um regime prisional mais gravoso, o semiaberto ao invés do aberto, bem fundamentou a sua decisão.

3 - Mantida a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos com base no artigo 44, inciso III, do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Cezar Augusto Pereira de Sousa Júnior, devidamente qualificado, foi denunciado nas penas dos arts. 297 e 298 do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)

Depreende-se das peças investigativas que, em 10/01/2006 o denunciado, como advogado, ingressou com uma Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, em nome de ELIANO FRANCISCO DA SILVA, contra a SULAMÉRICA SEGUROS S.A, Processo nº 037.2006.000.643-6 do 1º Juizado Misto da Comarca de Sousa-PB (fls. 05/95), utilizando vários documentos públicos e privados falsos.

Consta dos autos do inquérito policial que o denunciado recebeu de ELIANO FRANCISCO DA SILVA apenas o instrumento procuratório, tendo falsificado documentos públicos e privados que foram utilizados na ação judicial, visando a obtenção de seguro DPVAT.

As diligências determinadas pela Turma Recursal Mista da 4ª Região, - conforme despacho de fls. 70, também confirmaram a utilização de documentos falsos no Processo nº 037.2006.000.643-6. Com essas informações em mão, o Acórdão de fls. 91/93 remeteu as peças informativas à delegacia de polícia local, para as providências cabíveis. (...)”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz passou a prolação da sentença, tendo iniciado com a desclassificação da imputação contida na denúncia para o delito de estelionato simples, em sua forma tentada e, ao final julgado procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu César Augusto Pereira de Sousa Júnior,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nas penas do art. 171, caput, do CP c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 450-455):

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 104 (cento e quatro) dias multa. Considerando a agravante prevista no art. 61, II, “g”, do CP, elevou a pena em 1/6, ficando 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, tendo em vista a causa de diminuição (art. 14, II, do CP), diminuiu a pena em 1/3, ficando, ao final, **02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 104 (cento e quatro) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

O sentenciante justificou que deixava de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos considerando que a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias foram desfavoráveis ao condenado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado recorreu a esta Superior Instância, se limitando a pedir pela redução da pena. Diz, em seu arrazoado, que a vetorial “conduta social”, deve ser considerada neutra, “*por falta de esteio fático que permita a aferição*”, assim, reduzida a pena base, fixado o regime aberto e, ainda, a conversão em restritivas de direitos (fls. 459; 453-456).

Foram ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 460-461), pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a dosimetria seja refeita (fls. 484-486).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação do apelante se limita a modificação da pena e fundamenta seu pedido alegando que a circunstância judicial “conduta social”, deve ser considerada neutra, “*por falta de esteio fático que permita a aferição*”, assim, a pena base deve ser reduzida e, conseqüentemente haverá, alteração do regime para o aberto e, ainda, convertida a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O pedido deve ser rejeitado.

Em primeiro lugar, esclareço que “conduta social” é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, ou qualquer outra forma de relação social.

E assim foi a análise do sentenciante, quando disse – fls. 454-v: “(...) *A conduta social é negativa, na medida em que o acusado é pública e notoriamente conhecido na sociedade local como pessoa de má índole e voltada à prática de crimes, tendo, inclusive, sido recentemente condenado por delitos de mesma espécie nesta Vara e no juízo da 2º Vara Mista desta Comarca, em sentenças ainda não transitadas em julgado. (...)*”.

Vê-se que para o magistrado, conforme foi apurado, o denunciado é “*conhecido na sociedade local como pessoa de má índole e voltada à prática de crimes*”, contata-se, assim, que o juiz de base laborou com acerto.

Por esta razão, mantenho a análise como procedida em 1º grau, por possuir fundamentação idônea e, conseqüentemente, o quantum da pena imposta.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SEGUNDA APELAÇÃO - MESMO MOTIVO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NECESSIDADE - ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO. Sendo o réu submetido a novo julgamento, porque a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, não se admite nova apelação pelo mesmo motivo, ex vi art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, ainda que aviado o segundo recurso pela parte contrária. Ausente fundamentação adequada para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve-se proceder à sua reanálise, com o conseqüente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

redimensionamento da pena. Em que pese a reprimenda restar concretizada em quantum inferior a quatro (04) anos de reclusão, verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes, além de reincidente, o que justifica a fixação do regime prisional mais gravoso. Para a fixação do quantum de redução pela tentativa, deve-se analisar o iter criminis percorrido pelo agente, isto é, se a conduta aproximou-se ou não do resultado pretendido. É necessário o arbitramento de verba honorária em favor do defensor dativo, pela atuação nesta instância recursal. V.V. TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE E A CONDUTA SOCIAL - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE. **Verificada a correta análise do juízo sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, não há que se falar em reestruturação das penas.** (Apelação Criminal nº 0026045-08.2014.8.13.0327 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Edison Feital Leite. j. 12.12.2017, Publ. 24.01.2018) - grifei

Com relação ao pedido de modificação do regime prisional imposto, o mesmo também deve ser rejeitado.

Isso porque, apesar de o magistrado ter fixado um regime prisional mais gravoso, o semiaberto ao invés do aberto, bem fundamentou a sua decisão. Vejamos:

“(...) Considerando os termos da súmula n. 719 do STF, e ciente de que três das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao acusado, bem como que o regime de cumprimento da reprimenda corporal deve satisfazer aos interesses da pena (punitivo e preventivo), fixo como regime inicial o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. (...)”.

Sobre o assunto:

**EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO-CRIME. RECEPÇÃO SIMPLES. DOSIMETRIA**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DA PENA. REGIME CARCERÁRIO. STATUS LIBERTATIS. 1.DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Doutra maioria do Colegiado que, dando parcial provimento a recurso defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade definitiva imposta ao embargante para 2 anos de reclusão, alterando o regime inicial para o semiaberto, vencido o nobre vogal que a fixou em 1 ano de reclusão, alterando o regime para o inicial aberto. Plenamente justificado o desprendimento da pena básica de seu patamar mínimo - 2 anos - pela desfavorabilidade de alguns vetores do art. 59 do CP. Embargante que, apesar de muito jovem - 21 anos de idade, registra já 2 processos-crime em andamento, um dos quais por delitos graves - roubos duplamente majorados (3x), em continuidade delitiva e em concurso material com corrupção de menores, ostentando maus antecedentes. Súmula 444 do STJ, que não tem efeito vinculante. (...) **Regime inicial de cumprimento da pena que, diante das desfavoráveis condições subjetivas do agente, deve ser mantido no semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º do CP, bem como o indeferimento da substituição da corporal por restritivas de direitos, pelas mesmas razões. Art. 44, III do CP.** 2.STATUS LIBERTATIS. Agente preso em flagrante delito, convertida a prisão em preventiva, mantida a segregação no ato sentencial. Garantia da ordem pública reafirmada. Art. 312 do CPP. Decisão mantida, sobretudo se considerado o entendimento atual do E. STF, em sua composição plenária, pela possibilidade de execução provisória da pena, após confirmação da condenação em 2º Grau de Jurisdição (HC 126.292/SP) Pretensão infringente desacolhida. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70074151697, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 27/10/2017) - grifei



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Mantida a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos com base no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramosa, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

